

Processo nº. 0001804-98.2015.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Necessária e Apelação Cível –
nº. 0001804-98.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama.

Apelado: Ramon Gleriston de Araújo. – Adv.: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB n. 11.967) e Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB n. 23.256).

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE
MILITAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA-PETITA.
REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.
REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO PELO
VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 50/2003.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA
EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO
DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
**DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO
APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima
identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Adicional de Insalubridade, manejada por **Ramon Gleriston de Araújo**, julgou procedente o pedido contido na inicial para condenar o Estado ao pagamento das diferenças remuneratórias do adicional de insalubridade decorrentes do recebimento a menor, no período de janeiro/2010 a dezembro/2011, na forma do art. 4º da Lei Estadual nº. 6.507/97, com atualização monetária e compensação de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº. 11.960/09.

Nas razões recursais (fls. 54/62), o Estado da Paraíba, ora apelante, alega preliminarmente a ocorrência de sentença *extra-petita* e a prejudicial de mérito de prescrição, e, no mérito, que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

Alega ainda que os apelados forma vencedores apenas em parte da lide, razão pela qual resta caracterizada a sucumbência recíproca.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões opostas (fls. 66/79).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, pelo conhecimento do recurso, pronunciando-se unicamente acerca da

prejudicial de mérito, prescrição, rejeitando-a; no mérito, entende que não há interesse público que obrigue a sua intervenção (fls. 87/91).

É o relatório.

VOTO

Preliminar: Sentença extra-petita

O Estado da Paraíba alega que foi condenado ao pagamento da diferença referente ao descongelamento do adicional de insalubridade do apelado, relativo aos cinco últimos anos do ajuizamento da ação, e que o apelado não recebeu o adicional de insalubridade durante todo o período quinquenal, caracterizando assim uma condenação superior a requerida na inicial.

Não merece guarida as alegações do apelante, pois se a condenação for mantida, o apelado, durante a execução, só poderá requerer o recebimento do período em que recebeu o adicional de insalubridade que, no presente caso concreto, foi de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, o que poderá ser facilmente comprovado pelo apelante com a exposição das fichas funcionais.

Nestes termos, **REJEITO** a preliminar.

Prejudicial: Prescrição

Não merece prosperar referida alegação, tendo em vista que trata-se de verba paga mês a mês correspondente aos vencimentos do apelado, sendo a mesma de trato sucessivo, não há que se falar de prescrição de fundo do direito, apenas ocorrendo a prescrição de parcelas que se vencerem nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como bem delimitado na sentença.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tal entendimento, senão veja-se:

Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Desse modo, **REJEITO** a prejudicial.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular que julgou procedente o pedido constante da inicial, para condenar o Estado da Paraíba, ora apelante, a pagar as diferenças remuneratórias do adicional de insalubridade decorrentes do recebimento a menor, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Observa-se que a Lei Complementar Estadual nº. 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Ademais, o §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

[...]

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser

Processo nº. 0001804-98.2015.815.2001

pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos

militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006,

p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de insalubridade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

"Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Dessa forma, a sentença não merece retoques.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de sentença *extra petita* e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** a **Remessa Necessária** e à Apelação **Cível**, mantendo a sentença invectivada em seus devidos termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques

de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r